



PROCESSO Nº	:	84166/2016
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
ASSUNTO	:	REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO EM CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016
REQUERENTE	:	DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO – ex-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

2 - RAZÕES DO VOTO

2.1 – DAS IRREGULARIDADES:

16. Com relação à irregularidade 3 (FB 02), consistente no fato de que teriam sido abertos créditos suplementares até o dia 08/12/2016, no montante de R\$ 18.382.297,62, equivalente a 23,37% do Orçamento Inicial (R\$ 78.665.000,00), superando assim em R\$ 2.649.297,62, os 20% estabelecidos para abertura na LOA/2016 (R\$ 15.733.000,00), entendo que assiste razão ao Interessado quanto à alegada ocorrência de erro de cálculo na apreciação do substrato fático que embasou o apontamento da falha em questão.
17. O equívoco ocorrido se deu por conta de certa confusão causada pela Lei Municipal 1756/2016, publicada em 20/12/2016, a qual autorizou a abertura de créditos adicionais no limite de 5% da Receita Estimada para o exercício de 2016, disposição esta que, aparentemente, serviria para enquadrar nesse patamar os créditos autorizados pelas Leis Municipais 1704, 1725, 1730 e 1734/2016, abertos pelos Decretos 111, 167, 172, 195/2016, de R\$ 53.132,53, R\$ 792.041,11, R\$ 204.413,16 e R\$ 2.376.123,33, totalizando R\$ 3.425.710,13, mas que confrontava com a prescrição do § 1º, ao prever que os créditos abertos mediante leis específicas, não se submeteriam àquele percentual fixado.
18. Ainda nesse contexto, destaco que quando da instrução das contas anuais de governo, não ficou claro que o montante de R\$ 3.425.710,13, correspondera aos créditos autorizados pelas Leis Municipais 1704, 1725, 1730 e 1734/2016, abertos



pelos Decretos 111, 167, 172, 195/2016, e se estariam ou não excluídos do limite de 5% estabelecido para aberturas na Lei Municipal 1756/2016.

19. Para acentuar ainda mais a nebulosidade existente ao tempo da apreciação do fato em questão e que, agora, começa a ser dissipada, tem-se que ainda foram abertos créditos após 26/12/2016, no montante de R\$ 2.417.800,84, com base na autorização e no patamar estabelecido para abertura na Lei Municipal 1756/2016, de 20/12/2016.
20. Não por outra razão, que a equipe de auditoria ao elaborar o Relatório Preliminar das contas anuais de governo, entendeu que o valor de R\$ 3.425.710,13, deveria ser considerado entre os créditos suplementares que haviam sido já identificados como sendo abertos com base na autorização constante da LOA/2016, no montante de R\$ 14.956.587,49, mediante observância do limite para aberturas fixado na referida peça orçamentária.
21. Com isso, o montante dos créditos suplementares que foram abertos com base na autorização constante da LOA/2016, que era de R\$ 14.956.587,49, e se encontravam, diga-se de passagem, **abaixo do limite nela estabelecido de 20% (R\$ 15.733.000,00) do orçamento da despesa (R\$ 78.665.000,00)**, ao ser acrescido do valor de R\$ 3.425.710,13, **passou para R\$ 18.382.297,62, implicando assim, em um extrapolação de R\$ 2.649.297,62, equivalente à 3,37% a mais do permitido para aberturas de créditos adicionais na citada peça orçamentária, portanto, sem correspondente autorização legislativa, em contrariedade ao disposto no art. 167, V da CF, sendo este o motivo da formulação da irregularidade 3 (FB 02).**
22. Assim, ao corrigir o erro de cálculo na apreciação da irregularidade 3 (FB 02), estabelecendo o valor de R\$ 14.956.587,49, como sendo aquele referente ao montante de créditos suplementares abertos com base na autorização constante da LOA/2016, inferior ao limite estabelecido na peça orçamentária de 20% (R\$ 15.733.000,00) do orçamento da despesa (R\$ 78.665.000,00) para as aberturas, fica descaracterizado desse modo, o substrato fático constitutivo da falha que havia sido imputada ao Interessado, **tornando-se imperioso o seu afastamento.**



23. **Quanto à irregularidade 4 (FB 03)**, referente à abertura de créditos adicionais especiais de R\$ 1.029.847,64, e suplementares de R\$ 3.020.385,55, por conta, respectivamente, de superávit financeiro que não se efetivou nas fontes indicadas para tanto (subitem 4.1) e de excesso de arrecadação que se mostrou menor do que o indicado como fonte para abertura (subitem 4.2), **antes de passar propriamente a suas análises, entendo ser necessário tecer comentários preambulares que servirão de base para os encaminhamentos que se seguirão na deliberação de cada uma delas.**
24. Pois bem.
25. Nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 4320/64, são considerados como fontes de recursos dos créditos especiais e suplementares, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, encerrado em 31/12 (art. 43, § 1º, inciso I); os provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, inciso II); os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei (art. 43, § 1º, inciso III); o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (art. 43, § 1º, inciso IV); os resultantes da reserva para contingências, estabelecido na LOA (art. 5º, inciso III, alínea b, da LRF).
26. Como no caso em concreto os créditos adicionais suplementares foram abertos por conta de superávit financeiro do exercício anterior e de excesso de arrecadação, restrinjo-me a tecer comentários apenas em relação a estes créditos.
27. **O superávit financeiro** é o resultado da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado no balanço patrimonial, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, nos termos do disposto no inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64, **devendo-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte**



de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação.

28. O parágrafo 1º do artigo 105 da Lei 4.320/64, define que o ativo financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos. Já o passivo financeiro, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo artigo, compreenderá as dívidas fundadas e outras cujo pagamento independa de autorização orçamentária.
29. Dessa forma, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta a respectiva fonte de recurso. **Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, esse saldo poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.**
30. **Por excesso de arrecadação**, entende-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
31. Nesse sentido, é o teor da Resolução de Consulta 26/2015¹:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela

¹Processo 165417/2015-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.



Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **5.** A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. **6.** A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. **7.** Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) **11.** A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

32. Anoto ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu artigo 8º, parágrafo único, estatui que ***“os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”***.
33. No mesmo diploma legal, o artigo 50, inciso I, determina que ***“a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”***.
34. Feita essa digressão, passo, então, ao exame das falhas que constituíram a irregularidade 4 (FB 03).
35. **Com relação à falha do subitem 4.1,** referente à abertura de créditos adicionais especiais por conta de superávit financeiro que não restou evidenciado nas fontes utilizadas para tanto, tem-se a partir do apurado, minuciosamente, pela SECEX de



Administração Municipal² nas respectivas contas bancárias das fontes indicadas como sendo superavitárias em comparação com o Balanço Patrimonial de 2015, que restou sem cobertura financeira o valor de R\$ **1.027.387,69**, haja vista que as fontes 100 - **Recursos Ordinários**, 124 - **Transferências de Convênios (não relacionados à educação / saúde / assistência social)**, e 142 - **Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado**, nem mesmo possuíam saldos disponíveis, e, de outro lado, a 114 - **Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – União** e 115 - **Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE**, apresentaram valores insuficientes para abarcar os créditos abertos.

36. Senão vejamos o quadro a seguir:

Código	Prefeitura	Fontes de Recursos	Disponibilidade financeira em 31/12/2015	Créditos autorizados e abertos em 2016	Créditos abertos sem lastro financeiro em 2016
00	999	Recursos Ordinários	- R\$ 4.726.927,30	R\$ 419.567,47	R\$ 419.567,47
15	4102	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	R\$ 87.778,09	R\$ 101.711,49	R\$ 13.933,40
14	4203	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – União	R\$ 535.950,83	R\$ 656.026,75	R\$ 120.075,92
24	4301	Transferências de Convênios (não relacionados à educação / saúde / assistência social)	- R\$ 2.766.567,15	R\$ 467.255,39	R\$ 467.255,39
42	4204	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	-R\$ 416.989,68	R\$ 6.555,51	R\$ 6.555,51
SOMA			- R\$ 7.910.484,13	1.651.116,61	R\$ 1.027.387,69

37. Portanto, ainda que o valor de R\$ 1.027.387,69, referente aos créditos abertos em razão de fontes que não apresentaram disponibilidade financeira suficiente para lastrear as aberturas, seja inferior àquele de R\$ 1.029.847,64 que constatou do voto condutor do Parecer Prévio 98/2017-TP, certo é que restou violado o disposto no

² (fls. 09/53 do Relatório Técnico – Doc. Digital 51617/2019).



inciso II do art. 167 da CF, e no art. 43 da Lei 4320/64, **motivo pelo qual deve ser mantida a falha do subitem 4.1 da irregularidade 4 (FB 03),**

38. No que diz respeito à alegação do Interessado de que ao constatar que os recursos que estavam disponíveis para lastrear os créditos adicionais abertos, não seriam suficientes para abarcá-los, acabou, então, promovendo o empenho de despesas com base somente nos saldos financeiros existentes em cada uma das fontes indicadas para as aberturas dos créditos, **entendo que se reveste de circunstância atenuante capaz de implicar na mitigação dos efeitos da gravidade da falha do subitem 4.1 da irregularidade 4 (FB 03).**
39. Digo isso, pois ao analisar a fonte 115, tem-se que o saldo financeiro existente, ainda que insuficiente para fazer frente aos créditos abertos de R\$ 101.711,49, possibilitou a cobertura das despesas empenhadas de R\$ 40.030,55.
40. Analisando a fonte 129 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, constata-se que nela havia recurso disponível de R\$ 318.056,01, tendo sido abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$ 264.932,40, remanescendo, portanto, um saldo de R\$ 53.132,53, que viera, então, a ser utilizado para abarcar o crédito adicional especial autorizado pela nº 1.704/2016, com relação à fonte 43 - Transferência de Recursos do Estado para Ações de Assistência Social, na qual só estava disponível o saldo de R\$ 45.984,33.
41. Ao verificar a fonte 114 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – União, observa-se que a mesma possuía um saldo disponível de R\$ 535.950,83, porém, foram abertos créditos adicionais especiais no total de R\$ 656.026,75, e empenhadas despesas no montante de R\$ 623.039,00, **restando desse modo, sem a respectiva cobertura financeira, o valor de R\$ 32.987,75.**
42. Já em relação às fontes 100, 124 e 142, estas sequer dispunham de recursos disponíveis para lastrear os créditos abertos, respectivamente, de R\$ 419.567,47, R\$ 467.255,39 e R\$ 6.555,51. Além disso, vieram a ser empenhadas despesas nas fontes 124 e 142, utilizando de valores que sequer nelas existiam, já que as mesmas



apresentaram ao final do exercício de 2015, **indisponibilidades financeiras de R\$ 2.766.567,15 e R\$ 416.989,68.**

43. Por fim, **quanto à falha do subitem 4.2 da irregularidade 4 (FB 03)**, atinente à abertura de créditos suplementares de R\$ 3.020.385,55, por conta de excesso de arrecadação que se mostrou menor do que o indicado como fonte para abertura, **entendo que inexistente erro de cálculo capaz de induzir o seu afastamento.**
44. De acordo com o que restou demonstrado tanto no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 16/17), quanto no Relatório Técnico de Análise de Defesa (fls. 21/23), cujas análises pela equipe técnica se lastrearam, acertadamente, com base no disposto no § 3º do art. 43 da Lei 4320/6417, e nas diretrizes da Resolução de Consulta 26/2015, deste Tribunal, o crédito suplementar aberto no montante de R\$ 19.505.254,08, superou em R\$ 3.020.385,55, o total de excesso de arrecadação no exercício de 2015, correspondente à R\$ 16.484.868,53, apontado como fonte para abertura.
45. Em relação à alegação do Interessado de que a frustração de repasses de recursos vinculados da fonte 2204 (SUS-ESTADO), no montante de R\$ 2.376.612,33, prejudicou a estimativa da receita, entendo que tal argumento não merece prosperar, pois como destaquei no voto condutor do Parecer Prévio 98/2017-TP, fora informado na própria defesa e nas alegações finais daquele, a Secretaria de Estado de Saúde, editou em 03/05/2016, a Portaria 069/2016/GBSES, dispondo sobre o contingenciamento do cofinanciamento da assistência à saúde ambulatorial, medida esta prorrogada pela Portaria nº 190/2016/GBSES, de 30/08/2016, fato que não viera a ser observado pela autoridade política gestora no exercício de 2015, tanto é que acabou superestimando a expectativa de excesso de arrecadação na referida fonte.
46. Concluo desse modo, **pela manutenção das falhas que constituíram a irregularidade 4 (FB 03)**, assim como da determinação aviada no voto condutor do Parecer Prévio 98/2017-TP, para que ao atual Chefe do Poder Executivo, observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais,



especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/64, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

2.2 – DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017:

47. Do que restou assentado no voto condutor do Parecer Prévio 98/2017-TP, em que pese terem sido mantidas as irregularidades 1 (AA 05) e 2 (DA 01), referentes, respectivamente, a constatação de repasse a maior para o Poder Legislativo Municipal de R\$ 19.034,87, representando um extrapolamento de 0,03% do limite de 7% do art. 29-A, I, CF, e a verificação de indisponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo em razão da realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, **tem-se que a conjugação das irregularidades 3 (FB 02) e 4 (FB 03), é que efetivamente conduziu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da contas anuais de governo do exercício de 2016.**
48. Contudo, a partir da revisão ora empreendida, pude aferir, à primeira vista, o erro de cálculo quanto à avaliação do substrato fático-jurídico constitutivo da irregularidade 3 (FB 03), tendo ocorrido o equívoco porque o valor de R\$ 3.425.710,13, relativo à abertura de créditos autorizados, especificamente, pelas Leis Municipais 1704, 1725, 1730 e 1734/2016, acabou sendo considerado entre os créditos suplementares abertos com base na própria autorização constante da LOA/2016, cujo montante que era de R\$ 14.956.587,49, passou, então, para R\$ 18.382.297,62, **implicando assim, em extrapolamento de R\$ 2.649.297,62, do limite de 20% (R\$ 15.733.000,00) do orçamento da despesa (R\$ 78.665.000,00) estabelecido na referida peça orçamentária.**
49. Desse modo, tem-se que o valor correspondente aos créditos adicionais que teriam sido abertos sem respectiva autorização legislativa, fora apurado equivocadamente, ficando descaracterizado o substrato fático constitutivo da falha que havia sido imputada ao Interessado.



50. Por outro lado, ao contrário do encaminhamento dado na irregularidade 3 (FB 02), não se verificou que houve erro de cálculo e/ou material na análise das falhas que constituíram a irregularidade 4 (FB 03).
51. De certo, então, **que em não mais subsistindo a irregularidade 3 (FB 02), que outrora conjugada com a irregularidade 4 (FB 03), conduziram a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais de governo de 2016, exsurge como medida imperativa, a revisão de tal de encaminhamento.**
52. Sendo assim, ao valorar o peso da irregularidade 4 (FB 03), à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como instrumentos interpretativo das normas, a saber, artigos 167, inciso II da CF, e 43 da Lei 4320/64, e, sobretudo, da **necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento meritório em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto** (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB³), de modo a impedir deliberação de mérito que se mostre destoada do cenário fático probatório analisado, entendo que as falhas dos subitens 4.1 e 4.2, ainda que de natureza grave e que, portanto, devem ser sim repreendidas, não se afiguraram potencialmente capazes de, por si sós, conduzir a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2016.
53. Soma-se a isso, a constatação de que as referidas falhas não implicaram no desequilíbrio fiscal e orçamentário, ante a constatação de superávit orçamentário do Poder Executivo, nem no comprometimento dos atos de governo essenciais ao cumprimento dos imperativos constitucionais e legais relativos aos repasses para o Poder Legislativo, e aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério, os quais restaram regularmente atendidos.

³ **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas **as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**



54. Ainda a título de circunstância atenuante à gravidade atribuída para irregularidade em questão, destaco à luz do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da LINDB⁴, que no exercício de 2016, o Município de Pontes e Lacerda apresentou queda nas receitas estimadas, muito por conta da redução em relação ao exercício anterior de 2015, das receitas próprias tributárias e, especialmente, das transferências correntes, as quais, convém anotar, compõem a maior parte das receitas do município, fato este que também se verificou em outros municípios matogrossenses, cuja causa pode ser relacionada, ao menos reflexamente, à grave crise fiscal e financeira pela qual atravessava o país em 2016, e ainda persiste, e que, inegavelmente, teve e continua a ter influência negativa nas contas públicas dos Entes federativos.
55. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo-conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de **atividade financeira insustentável do respectivo Ente público**.
56. Corroborando com esse raciocínio, a Sua Excelência, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, assevera que: “é possível permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto”⁵.

⁴ **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, **os danos que dela provierem para a administração pública**, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente;

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (grifos nossos)

⁵ BARROSO, Luiz Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010; p. 346



57. Sendo assim, em dissonância com o MPC, entendo que a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais de governo de Pontes e Lacerda, relativo ao exercício de 2016, é medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO DO VOTO:

58. Diante de todo o exposto, **não acolho o Parecer Ministerial 1.190/2019, do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO, com fundamento no art. 283-B, V do RITCE/MT, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Requerimento de Revisão formalizado pelo Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO**, ex-Prefeito do Município de Pontes e Lacerda, no sentido de corrigir o erro de cálculo na apreciação da irregularidade 3 (FB 02), e conseqüentemente, considerá-la como sanada, haja vista a constatação de que o montante de créditos suplementares abertos com base na autorização constante da LOA/2016, não extrapolou o limite estabelecido na peça orçamentária para as aberturas.
59. **VOTO** ainda, nos termos do art. 283-D do RITCE/MT, a fim de revogar o encaminhamento de mérito exposto no voto condutor do Parecer Prévio 98/2017-TP, uma vez que em não mais subsistindo a irregularidade 3 (FB 02), que outrora conjugada com a irregularidade 4 (FB 03), conduziram a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2016**, exsurge como medida imperativa, a revisão de tal deliberação, no sentido de que esta passe a ser **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**.
60. Voto, por fim, pela manutenção das recomendações e determinações legais contidas no Parecer Prévio 98/2017.
61. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro interino MOISÉS MACIEL

Relator